

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”**

Proc. nº 2006.61.00.018332-8

Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o escopo de obrigar a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. a cumprir a obrigação de fazer consistente em prestar as informações determinadas pela Justiça Federal Brasileira, especialmente o fornecimento de dados telemáticos dos usuários dos serviços GOOGLE que têm praticado crimes contra os direitos humanos.

Relata o Ministério Público Federal que mais de cinquenta medidas judiciais propostas na Justiça Federal para quebrar o sigilo de dados telemáticos de brasileiros que, utilizando os serviços ORKUT, mantido pelo grupo GOOGLE, têm cometido crime previsto no artigo 241 do da Lei 8.069/90 (pornografia infantil) e artigo 20 da Lei nº 7716/89 (racismo), não chegaram a bom termo em razão da recalcitrância da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em colaborar com as autoridades judiciais, visto que, mesmo quando cumpridas as ordens de quebra de sigilo, os dados são fornecidos de maneira incompleta, impossibilitando o estabelecimento da autoria do crime. Demais disso, reiteradamente, a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. procura eximir-se de qualquer responsabilidade em prestar as informações, argüindo que “todos os dados relacionados ao sítio de relacionamento ORKUT estão hospedados em servidores localizados nos Estados Unidos que são gerenciados pela empresa GOOGLE INC. e aos quais a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., empresa atuante na área de marketing e vendas não tem acesso”.

Argumenta o Ministério Público Federal que o Estado brasileiro é titular do direito de punir os crimes praticados por nacionais no serviço ORKUT, mantido pelo grupo GOOGLE, porém a aplicação da lei penal aos brasileiros que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”**

cometem crimes no ORKUT tem sido sistematicamente prejudicada e obstada pela desídia da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em cumprir as ordens judiciais de quebra de sigilo de dados telemáticos que permitam a identificação dos criminosos.

Sustenta que não é a GOOGLE INC. – matriz norte-americana – mas a filial brasileira - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.- domiciliada em território nacional que, nos termos do parágrafo único do artigo 88 do CPC c/c art. 28, § 2º do CDC, que deve cumprir as ordens judiciais de quebra de sigilo; e que não há impossibilidade fática de cumprimento de tal ordem, mas apenas uma política deliberada e intencional de não cumprir as determinações da Justiça Federal Brasileira, em total afronta à soberania nacional.

É a síntese do necessário.

Decido.

Estão presentes os pressupostos exigidos na legislação processual para concessão de tutela antecipada. Há fundado risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final da demanda, pois os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não tem cumprido com a prestação necessária as ordens judiciais de quebra de sigilo de dados ou, quando tem prestado informações, tem-nas fornecido de forma insatisfatória. A par disso, as evidências necessárias à identificação dos criminosos são dados voláteis, uma vez que são simplesmente apagados os registros dos servidores onde estão depositados após alguns meses. Segundo consta da petição inicial, o próprio representante da GOOGLE INC. disse estar disposto a preservar as comunicações e informações por até 90 dias, que poderão ser prorrogados por mais 90 dias, desde que haja pedido nesse sentido.

Há também verossimilhança e relevância nos argumentos jurídicos expostos na inicial. Não há dúvida de que é dever do Estado brasileiro investigar e reprimir as condutas delituosas praticadas por brasileiros no serviço ORKUT, consoante prescrevem os artigos 5º, 6º e 7º do Código Penal ao fixarem a lei brasileira como aplicável aos nacionais que praticam crimes de pornografia ou racismo ou outros delitos no serviço ORKUT mantido pela Ré, não tendo relevância o fato de os dados estarem armazenados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”**

nos EUA, já que a totalidade das fotografias e das mensagens investigadas pelo Ministério Público foram publicadas por brasileiros, a partir de conexões de INTERNET feitas no território nacional. Não pretende o Ministério Público investigar e responsabilizar criminosos domiciliados noutro Estado, mas sim os nacionais que violam a lei penal brasileira, exercendo legitimamente encargo que lhe foi imposto pelo ordenamento jurídico penal e constitucional brasileiro.

Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC e GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo Civil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil. Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, § 2º do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor.

A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de Internet no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições fáticas em função da localização física dos dados (fls. 667/672). Há, sem dúvida alguma, possibilidade fática de cumprimento das decisões judiciais de quebra de sigilo pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”**

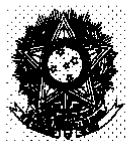
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., bastando, apenas, o mínimo de boa-vontade, conforme demonstram os documentos de fls. 652/669, pois, no caso em que foi demandada por Yara Baumgart, a Ré prestou as informações requeridas pelo Juízo, embora reiterasse o discurso de impossibilidade fática.

É peculiar a pretensão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de restringir a sua vocação exclusivamente ao marketing e à vendas, isto é, a ganhar dinheiro no mercado brasileiro, o que, aliás, é lícito e natural numa economia de mercado. Entretanto, para qualquer medida de responsabilização de brasileiros que cometam crimes relacionados à pedofilia ou ao racismo, deve a Justiça Federal solicitar, pela via diplomática, a cooperação judicial da GOOGLE INC., situada nos EUA, pois a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alega não ter competência para cumprir o que foi determinado pela Justiça brasileira, nem representa a sua controladora internacional nesta questão.

Em suma, para vender serviços no Brasil a GOOGLE está presente, mas para colaborar na elucidação de crimes, não! Trata-se de postura cômoda e complacente com os graves crimes praticados no serviço ORKUT por nacionais, e que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, além de refletir um profundo desprezo pela soberania nacional ao facilitar que se subtraíam da jurisdição criminal os brasileiros que utilizam o anonimato do serviço ORKUT para cometer crimes de pornografia infantil e racismo. É, portanto, da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, representante no Brasil da matriz norte-americana, o dever de cumprir as ordens judiciais que determinam a entrega de dados telemáticos imprescindíveis à identificação de brasileiros que cometem ilícitos penais no serviço ORKUT, administrado pela corporação GOOGLE.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 461 do CPC, para ordenar a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. que cumpra integralmente as ordens ditadas pela Justiça Federal Brasileira, especialmente as relacionadas ao fornecimento dos dados telemáticos indispensáveis à identificação dos usuários do serviço GOOGLE que são objeto de investigação penal pela prática de crimes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro Lessa', is written over the end of the text.

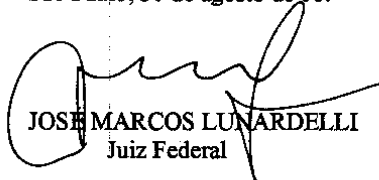


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”**

Com fundamento no artigo 461, § 4º do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as ordens já comunicadas sejam cumpridas, sob pena de suportar a multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada decisão judicial não atendida pela Ré.

Cite-se e Int.

São Paulo, 30 de agosto de 06.

  
JOSE MARCOS LUNARDELLI  
Juiz Federal